



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00467906620108140301
APELANTE: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESAMAZ
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL
APELADO: JEAN MICHEL SILVA DO ROSÁRIO
ADVOGADA: PATRICIA GUIMARÃES DA ROCHA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA – ESAMAZ, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c danos morais, movida contra ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA – ESAMAZ.

Versa a inicial que o autor matriculou-se no segundo semestre de 2007 (curso de Tecnologia em Gestão Ambiental), na Instituição requerida apresentando toda a documentação exigida pela Ré. Seu curso foi concluído em no segundo semestre de 2009 e designada a colação de grau para o dia 28/01/2010.

No dia da formatura, apesar de ter participado da solenidade, não lhe foi entregue o diploma do curso, sob a alegação de que havia pendência de documentação, informação esta que só lhe foi prestada, na hora do evento.

Contestação às fls. 89/99.

Sentença de fls. 121/125, julgando procedente a ação para condenar a ESAMAZ ao pagamento de 12(doze) salários mínimos a título de danos morais e que seja entregue no prazo de trinta dias o Diploma de conclusão do curso, sob pena de multa.

Apelação da Requerida às fls. 129/142, alegando culpa exclusiva do autor, inexistência do dano moral e requerendo redução do valor arbitrado a título de condenação.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o relatório.

Belém, de de 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA



APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00467906620108140301
APELANTE: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESAMAZ
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL
APELADO: JEAN MICHEL SILVA DO ROSÁRIO
ADVOGADA: PATRICIA GUIMARÃES DA ROCHA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Inicialmente ressalto que os autos, já vieram remetidos da Justiça Federal que se julgou incompetente para julgar o feito.

Entretanto, o advogado da Instituição de Ensino, em preliminar levantada em sede de sustentação oral, volta a suscitar tal incompetência, o que é totalmente infundado, pois conforme dispõe o inciso I, do art. 109, da Carta Política de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ora, não vislumbro no presente feito, interesse de qualquer das entidades descritas no artigo acima citado, o que afasta a competência da Justiça Federal no presente caso.

Desta forma, REJEITO A PRELIMINAR aventada pela requerida ESAMAZ.

DO MÉRITO

Inconteste a falha de serviço praticada pela instituição de ensino ora apelante, não havendo razão para sua irresignação.

Vejamus um trecho da bem elaborada sentença hostilizada, que bem esclarece a situação: A simples afirmação da ré no sentido de que, em seus registros, inexistia a prova documental de que o autor tivesse concluído o ensino médio não é o bastante para afastar sua responsabilidade pelo incidente relatado pelo autor. Se havia alguma pendência documental, deveria a ré, durante o tempo de duração do curso, notificar ao demandante sobre o fato. Ao invés disso, mais de um ano depois do ingresso do aluno, a ré ainda atestou a regularidade da matrícula, conforme consta à fl. 26, fazendo o demandante crer que nada havia de anormal a ser corrigido”.

Inconteste o descaso da apelante, que somente no dia da formatura, comunicou a pendência documental ao apelado, apesar de atestar a regularidade da matrícula do autor, causando-lhe vexame e angústia, perante familiares e amigos, em um dia que deveria ser de intensa alegria.

Desta forma patente o nexo de causalidade entre o fato lesivo relatado na exordial e dano causado ao autor, em decorrência da prática negligente da apelante.

“O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor,



sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. É o que se convencionou chamar de dano moral puro”. (DES. VEIGA DE OLIVEIRA –TJMG).

Assim faz jus o recorrido a compensação pelos danos morais sofridos, porque é claro que o Autor não sofreu apenas mero aborrecimento, tendo-se em vista que a não entrega do diploma pela ré acarretou-lhe sofrimento e angústia.

Quanto ao critério de fixação do quantum compensatório por danos morais, o valor arbitrado deve pelo menos amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral.

No caso em análise o valor fixado foi de 12 (doze) salários mínimos, atualmente R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), valor este que o apelante considera exacerbado.

Merece razão o apelante neste ponto, devendo o valor arbitrado ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) importância mais condizente, com o dano sofrido pelo recorrido. Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Requerida, para minorar o valor dos danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

BELÉM, 20 DE MARÇO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00467906620108140301
APELANTE: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESAMAZ
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL
APELADO: JEAN MICHEL SILVA DO ROSÁRIO
ADVOGADA: PATRICIA GUIMARÃES DA ROCHA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. O AUTOR NO DIA DA FORMATURA, APESAR DE TER PARTICIPADO DA SOLENIDADE, NÃO LHE FOI ENTREGUE O DIPLOMA DO CURSO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HAVIA PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, INFORMAÇÃO ESTA QUE SÓ LHE FOI PRESTADA, NA HORA DO EVENTO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A ESAMAZ AO PAGAMENTO DE 12(DOZE) SALÁRIOS MÍNIMOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ACATADA, POIS NÃO HÁ INTERESSE DE QUALQUER DAS ENTIDADES DESCRITAS NO ARTIGO 109, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. PROCESSO JÁ REMETIDO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE JULGOU INCOMPETENTE. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, INCONTESTE O DESCASO DA APELANTE, QUE SOMENTE NO DIA DA FORMATURA, COMUNICOU A PENDÊNCIA DOCUMENTAL AO APELADO, APESAR DE ATESTAR A REGULARIDADE DA MATRICULA DO AUTOR, CAUSANDO-LHE VEXAME E ANGUSTIA, PERANTE FAMILIARES E AMIGOS, EM UM DIA QUE DEVERIA SER DE INTENSA ALEGRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E REDUZIDOS PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e darem parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, 4ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora